



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13855.901659/2008-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3001-000.173 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2018  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** ACEF S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Data do fato gerador: 15/03/2001

DCTF RETIFICADORA. VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A DCTF retificadora deve cumprir a legislação vigente na época de sua apresentação, e não daquela em vigência no momento da declaração original.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Cássio Shappo que deu lhe provimento parcial para retorno dos autos à DRF de origem para análise dos documentos comprobatórios do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Cássio Schappo.

## **Relatório**

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto o relatório produzido pela 1ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (efl. 141 e ss):

*Através do Despacho Decisório, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca homologou parcialmente a compensação declarada pelo interessado através da PER/DCOMP n° 13148.66390.270204.1.3.04-1005 uma vez que o crédito contido no DARF recolhido pelo interessado em 15/03/2001, no valor de R 25.407,87 foi parcialmente utilizado em outras compensações, discriminadas no Despacho Decisório, restando saldo de crédito inferior ao valor do débito apresentado para compensação.*

*(...)o interessado alega, em breve síntese, que a compensação é correta, pois seguiu todos os ditames legais existentes à época da mesma, ou seja, a Instrução Normativa SRF n° 210, de 30/09/2002, não podendo agora ser autuado por suposta infração à Instrução Normativa SRF n° 600, de 28/12/2005, inexistente à época da compensação.*

*Alega que possui um crédito compensável e, uma vez comprovada a sua legalidade, há de ser cancelado o Despacho Decisório, para homologar a compensação efetuada.*

*Dispõe sobre a não aplicabilidade do art. 10 da IN SRF n° 600, de 2005, sendo que nesse comando não existe qualquer vedação a seu crédito.*

*Alega que, ao contrário do discriminado no Despacho Decisório, não utilizou o crédito para compensação na PER/DCOMP 03629.18203.311003.1.3.04-2291, "...pois embora não cancelado, tais valores não foram utilizados, como faz prova as folhas anexas da DCTF, em especial nos períodos 05, 06, 07 e 0812001 do código 8119 (docum. 3)*

*Requer ser conhecida e provida a defesa para homologar a compensação.*

A DRJ/Ribeirão Preto ementou da seguinte forma:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA*

*Data do fato gerador: 15/03/2001*

*COMPENSAÇÃO. PEDIDO DE CANCELAMENTO INTEMPESTIVO.*

*O Pedido de Cancelamento de compensação declarada somente pode ser efetuado enquanto a mesma encontre-se pendente de decisão administrativa, nos termos do disposto no art. 62 da IN SRF n° 600, de 2005. Apresentada intempestivamente, não pode ser deferida.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Direito Creditório Não Reconhecido*

No Recurso Voluntário (efl. 149 e ss.), a Recorrente, alega que:

*Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a retificação da DCTF feita pelo contribuinte recorrente foi em data anterior ao recebimento do despacho decisório, já que o mesmo só foi feito*

*pela SRFB 25.09.2008 e recebido pelo recorrente em 02.10.2008 e retificação 26.05.2008.*

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleber Magalhães - Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O limite da competência das Turmas Extraordinárias do CARF é de sessenta salários mínimos, segundo o 23-B, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, com redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017. O valor do salário-mínimo nacional é de R\$ 937,00, segundo a Lei nº 13.152, de 2015. Dessa forma, o limite de valor de litígio para processos a serem julgados pelas turmas extraordinárias é de R\$ 56.220,00. Como o valor em litígio é de R\$ 483,93 (efl. 91), a análise do p.p. está dentro da alçada das turmas extraordinárias.

A DRJ/RPO informou que:

*Embora não conste nos autos deste processo, a DCTF apresentada, referente a tais períodos de apuração, e retificadora, conforme se verifica às fls. 46/48 do processo nº 13855/900261/2008-88, cujas cópias junto às fls. 67/69, deste processo.*

*A DCTF retificadora foi apresentada em 6/05/2008, posteriormente ao recebimento do Despacho Decisório, em 05/05/2008.*

Ocorre, entretanto, que a retificação da DCTF feita pelo contribuinte recorrente foi em data anterior ao recebimento do despacho decisório, já que o mesmo só foi recebido pelo recorrente em 02.10.2008 (efl. 91 a 93) e a retificação data de 26.05.2008 (efl. 135).

Entendo, assim, que o tribunal *a quo* errou ao não dar prosseguimento à análise da Manifestação de Inconformidade com base nesse ponto.

Por outro lado, a Recorrente, alegou que:

*a compensação efetuada pelo contribuinte seguiu todos os ditames legais existentes à época da mesma, qual seja, a IN-SRF nº. 210 de 30.09.2002, não podendo agora vir a ser autuado por*

*suposta infração à IN-SRF nº. 600 de 28.12.2005, pois quando da compensação a mesma não existia, não podendo retroagir*

Na verdade, a DCTF retificadora é datada de 26/05/2008, como vimos afirmado pela própria Recorrente, acima. Ela é posterior à Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Assim, essa normativa já existia quando da emissão da DCTF.

Assim, diferentemente do que alega a Recorrente, a mesma deveria seguir as determinações contidas na legislação, em razão de sua vigência quando da apresentação da DCTF. Cabe razão, então, nesse questão, ao Fisco.

Pelo exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cleber Magalhães